

## RECOMENDAÇÃO Nº 011, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

*Recomenda a declaração da inconstitucionalidade das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio CONFAZ nº 100/1197 e os 24 dispositivos apontados da TIPI.*

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, em Brasília - DF, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/1988);

Considerando que a ordem econômica deve observar os princípios gerais da atividade econômica, dentre eles o de assegurar a todos uma existência digna a partir dos ditames de justiça social, e que os princípios do art. 170 da CF/1988 definem a organização econômica do Estado (princípios da propriedade privada e livre concorrência) e, ao mesmo tempo, a limita para garantia de outros direitos igualmente importantes;

Considerando que o Estado deve atuar sobre o exercício da atividade econômica relacionada a agrotóxicos no Brasil para equilibrar o livre exercício desta atividade com a defesa da saúde pública, assegurando existência digna e não estimulando a oferta e consumo de alimentos que impliquem em perigo à saúde ou segurança das pessoas de um produto que gera externalidades negativas notórias;

Considerando que o art. 170 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 4º e 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), protegem os consumidores contra os riscos decorrentes de produtos oferecidos no mercado, e a garantia do direito à escolha e ao acesso a produtos que não impliquem risco à sua saúde ou segurança;

Considerando que o cenário atual, na grande maioria das vezes, é de predominância da compra de alimentos produzidos com agrotóxicos, pois, em razão dos benefícios fiscais concedidos ao setor, esta é a forma de produção de alimentos hegemônica no país;

Considerando que os malefícios do consumo de alimentos produzidos com agrotóxicos têm vasta comprovação científica produzida por instituições especializadas e de notável prestígio, como o dossiê “*Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*”, da ABRASCO, que indica uma associação entre a utilização de agrotóxicos e diversas consequências graves à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando que a Cláusula Primeira do Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) nº 100/1997 reduz em 60% a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas

saídas interestaduais de agrotóxicos; a Cláusula Terceira autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder às operações internas com agrotóxicos a mesma redução ou isenção da base do ICMS e os dispositivos questionados da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), referem-se à concessão de alíquota 0% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a 24 agrotóxicos;

Considerando que a política fiscal deve ser harmonizadora do desenvolvimento econômico com a proteção da saúde e do meio ambiente e que os incentivos fiscais a agrotóxicos vão na contramão desse objetivo, violando o direito fundamental à saúde, uma vez que a política de isenção de impostos a agrotóxicos leva à intensificação do seu uso, conforme tem se dado no caso do Convênio CONFAZ nº 100/1997 e na TIPI do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que revogou o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

Considerando que tais medidas de política fiscal têm intensificado o uso de agrotóxicos para a produção de alimentos no país e que, conforme Relatórios Anuais de Comercialização de Agrotóxicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), as vendas anuais de agrotóxicos e afins no Brasil entre os anos 2000 e 2012 tiveram um crescimento de 194,09%;

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5553, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o objetivo ver declarada a inconstitucionalidade das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio nº 100/1997 do CONFAZ e 24 dispositivos da TIPI aprovada pelo Decreto 7.660/2011;

Considerando que os benefícios fiscais a agrotóxicos implicam em violação do princípio da seletividade tributária do ICMS e do IPI (CF, art. 153, § 3º, I, e art. 155, § 2º, III) e conseqüente violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), princípio fundante do Estado Democrático de Direito, bem como dos seguintes direitos constitucionalmente assegurados: o direito ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225, *caput*) e o direito fundamental à saúde (CF, art. 196, *caput*); e

Considerando que referida ação está aguardando julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

### **Recomenda**

Aos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em especial ao Sr. Relator, Ministro Edson Fachin, que declarem a inconstitucionalidade das Cláusulas Primeira e Terceira do Convênio CONFAZ nº 100/1997 e os 24 dispositivos apontados da TIPI.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada em Brasília/DF, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020.